



SOBRE O DIREITO DE TER/DAR AULAS NA PRISÃO: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA SOBRE SEGURANÇA, DIREITO E EDUCAÇÃO

ON THE RIGHT TO HAVE/GIVE CLASSES IN PRISON: AN EXPERIENCE REPORT ON SAFETY, LAW AND EDUCATION

Clayton da Silva Barcelos

Tiago Duque

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

Resumo

A partir do questionamento de uma professora do regime penitenciário sobre o direito de ela dar aulas e dos reeducandos terem aulas, mesmo em uma situação de risco/insegurança do estabelecimento penal, reflito a minha experiência como servidor penitenciário diante dos direitos dos reeducandos. O referencial teórico utilizado está pautado nas diferentes legislações pertinentes e estudos sobre essa realidade institucional. Este relato aponta em suas considerações finais para os limites da atuação integrada entre os diferentes profissionais envolvidos na garantia do direito à educação e à segurança da sociedade e dos próprios reeducandos, assim como para a importância dessa mesma interação para a efetiva ressocialização dos mesmos.

Palavras-chave: Direitos. Educação. Prisão.

Abstract

From the questioning of a teacher of the penitentiary system on the right of teaching and inmates of taking classes, even in a situation of risk/insecurity of the prison, I reflect on my experience as a member of the prison staff about the rights of reeducation. The theoretical framework is based in the various relevant laws and studies on this institutional reality. This report points out in its concluding remarks to the limits of integrated action among the different professionals involved in ensuring the right to education and safety to society and to the inmates themselves, as well as the importance of that interaction for their effective resocialization.

Keywords: Rights. Education. Prison.



Era início de mais uma tarde de trabalho na Colônia Penal e Industrial “Paracelso de Lima Vieira Jesus”¹ – CPIPLVJ. Como de costume, a professora que lecionaria naquela tarde para os reeducandos² chega com a antecedência necessária e aguarda o “ok” para, então, seguindo a rotina de segurança, dirigir-se à sala de aula e cumprir com sua função, como vinha ocorrendo normalmente em todas as tardes dos dias anteriores.

Tratava-se de uma professora nova quanto à experiência laboral em ambiente prisional, o que não é muito difícil neste ambiente, tinha sido contratada naquele semestre que estava apenas começando. O mês era março, o ano 2012. O, até então, tão comum “ok” dos dias anteriores foi substituído pela informação de que naquela tarde não haveria aula, assim como não houve no período da manhã do mesmo dia.

As aulas na colônia acontecem no período matutino e vespertino na modalidade Ensino de Jovens e Adultos (EJA), sendo as etapas iniciais na parte matutina e as finais no período vespertino contando com o revezamento de em média seis professores fixos, de acordo com a área de formação e disciplina a ser ministrada naquele dia. No período noturno não são ministradas aulas.

Coube a mim chamá-la em minha sala, informá-la sobre a suspensão da aula e liberá-la para que fosse desenvolver suas atividades (atualização de diário, lançamento de conteúdos/notas, e todo trabalho administrativo necessário) em casa e não no ambiente prisional, frisando fortemente que ela não deveria permanecer na colônia

¹ Unidade Penal urbano de cumprimento de pena em regime semiaberto, pertencente a AGEPEN, localizada em Três Lagoas/MS, cidade distante 326 km da capital Campo Grande/MS.

² Durante a escrita deste texto sempre que nos referirmos à pessoa presa que estuda, a chamaremos de reeducando. Entendemos que o (re)educando que estudamos agrega duas especificidades. A primeira delas quando se vê obrigado a se reeducar/reintegrar dentro de um sistema penal, devido ao cometimento de crime, e num segundo momento quando dentro desse sistema de cumprimento de pena se torna aluno/estudante e passa a ser um educando/aluno/estudante adulto trazendo consigo todas as experiências de vida.



penal, em nenhum de seus espaços, seja sala de aula, biblioteca ou área administrativa. Tudo isso por questões de segurança.

O motivo do cancelamento da aula naquele dia me parecia muito óbvio. Pela manhã a polícia militar, juntamente com servidores penitenciários da área de segurança e custódia, realizaram *Operação Pente Fino*³ em todas as celas da unidade penal. Tal operação ocorre pelo menos três vezes ao ano ou sempre que existe a informação sobre a posse por parte dos internos⁴ de objetos potencialmente perigosos ou que possam causar algum tipo de insegurança e perigo aos internos ou a sociedade. O *Pente Fino* aconteceu e o clima sempre pesado da unidade penal potencializou-se com a insatisfação dos internos por terem suas celas e objetos pessoais revirados e ainda mais insatisfeitos com a apreensão de celulares e drogas.

Iniciei minhas atividades na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN⁵, do estado de Mato Grosso do Sul, na área de Segurança e Custódia (qualquer formação de nível superior, pois todos os cargos da AGEPEN desde o ano de 2002 exigem graduação de nível superior), onde permaneci até o mês de abril de 2007. Tinha como atribuições segundo a Lei: (alíneas *a* e *b*, do inciso I, parágrafo 1º, do artigo 2º da Lei 4.490/14 – Lei que reestrutura o quadro de pessoal da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEPEN-MS).

Art. 2º A carreira Segurança Penitenciária é composta por cargos de provimento efetivo de [...]

§ 1º As atribuições do cargo de [...]

³ Investigação minuciosa feita à olho nu, combinada com o manuseio atencioso de roupas, objetos e todos os produtos existentes dentro da cela da unidade penal na busca de objetos proibidos ou ilícitos.

⁴ Sempre que tratarmos da pessoa presa de uma forma ampla (que não seja especificamente aquele que estuda) utilizaremos o nome “interno”. O termo “preso” é utilizado no campo e será respeitado e eventualmente utilizado, por se tratar daquele contexto e experiência institucional e cultural, mesmo estando ciente das críticas que ele sofre.

⁵ Órgão que administra o sistema penitenciário do estado de Mato Grosso do Sul. É uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP e por ela supervisionada, sendo um órgão do Poder Executivo Estadual.



- I - Segurança e Custódia:** serviços diretamente relacionados com:
- a) o planejamento, a supervisão e a **execução da vigilância, da disciplina e do controle social dos presos;**
 - b) o desenvolvimento, a coordenação e o acompanhamento de programas que operacionalizam trabalhos produtivos na prisão e em estabelecimentos públicos ou privados, e **incentivam mudanças comportamentais para a efetiva e adequada integração do indivíduo preso à sociedade** (grifo nosso).

Dito de outra forma, a área de segurança e custódia é aquela que desenvolve a atividade mais temida dentro do ambiente prisional, que é o aprisionar, vigiar e libertar a pessoa presa, ficar na linha de frente de todo sistema. Assim, os mais de 02 anos como servidor da área de segurança e custódia me entregaram uma visão pronta e endurecida quanto aos direitos da pessoa reclusa. Por mais que a parte final da legislação acima nos diga que é atribuição do profissional da área de segurança e custódia “incentivar mudanças comportamentais para a efetiva e adequada integração do indivíduo preso à sociedade”, essa ação e visão ficam abafadas pelo dia a dia na Unidade Penal – UP e suas condições estruturais, o que faz com que os servidores dessa área, muitas vezes, ajam de forma mecânica, não necessariamente por vontade própria (autoconsciente), mas sim pelo contexto do ambiente.

Em abril de 2007, fui vítima de um assalto a mão armada que se desdobrou em cárcere privado por mais de 15 horas. Do ocorrido restou perdido um automóvel, dinheiro e objetos pessoais. A impossibilidade de continuar a desenvolver a atividade inerente a segurança e custódia também foi fruto do assalto, que deixou como marcas a síndrome do estresse pós-traumático e a síndrome do pânico, me afastando de qualquer atividade laboral pelo período de 03 meses, de abril a junho de 2007, só retornando ao labor no mês de julho do mesmo ano.

Assim, atendendo recomendação do Núcleo de Apoio ao Servidor – NAS da AGEPEN, bem como determinação médica, desde julho de 2007 fui readaptado de



forma definitiva na área de administração e finanças (subárea Direito) estando acostumado com tais procedimentos nos mais variados contextos prisionais. Assim, passei a ter como atribuições segundo a Lei (alíneas *a* e *b*, do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 2º da Lei 4.490/14 – Lei que reestrutura o quadro de pessoal da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do estado de Mato Grosso do Sul):

Art. 2º A carreira Segurança Penitenciária é composta por cargos de provimento efetivo [...]

§ 1º As atribuições do cargo de [...]

III - Administração e Finanças: serviços diretamente relacionados com:

a) o planejamento, a coordenação e a administração de materiais, patrimônio, orçamento e finanças;

b) **a administração, a formação e a capacitação de recursos humanos, destinados à efetiva e adequada integração do indivíduo preso à sociedade** (MATO GROSSO DO SUL, 2014, grifo nosso).

Entre os meses de setembro de 2011 a julho de 2013, fui lotado junto à CPIPLVJ e ocupei o cargo de “chefe do setor de educação”, função normalmente desempenhada por psicólogo ou assistente social, servidores da área específica de “Assistência e Perícia”, mas que devido à falta destes (não existiam tais profissionais na unidade e tampouco previsão de quando aconteceria concurso público para contratação) era por mim desempenhada com formação em direito. O relato de experiência deste texto se dá dentro do espaço temporal descrito neste parágrafo, no entanto, o escrevo a partir das reflexões que tenho tido com meu professor orientador, no desenvolvimento do atual projeto de pesquisa de mestrado “Educação escolar na prisão: a percepção das professoras atuantes no sistema prisional de Corumbá, Mato Grosso do Sul” (*Campus do Pantanal*). O diálogo constante com o professor orientador, professor Dr. Tiago Duque, e as suas provocações epistemológicas a respeito deste estudo justifica a sua coautoria neste artigo de relato de experiência. Eles se intensificaram durante a elaboração do trabalho final da disciplina de Educação em Direitos Humanos, ministrada pela professora Dra. Cláudia Araújo de Lima, pelo fato de nossas

Revista Cocar

Programa de Pós-Graduação em Educação
da Universidade do Estado do Pará



experiências anteriores ao curso de pós-graduação terem feito parte dos trabalhos avaliativos e das reflexões que desenvolvemos em sala de aula e do alinhamento surpreendente entre a disciplina e minha formação.

* * *

Ao dar a notícia àquela novata professora no sistema prisional de que a mesma não daria aula naquela tarde e que estava dispensada para ir para casa desenvolver atividades administrativas e não permanecer junto a unidade penal (por questões de segurança), a reação da mesma foi surpreendentemente, de muita insatisfação e descontentamento. Digo surpreendente, porque a suspensão ou cancelamento das aulas no sistema prisional é comum e os professores atuantes nesse ambiente são cientes de tal particularidade.

Expliquei detalhadamente os motivos que ensejaram ao cancelamento das atividades escolares daquele dia, enfatizando questões procedimentais e de segurança e ainda assim a jovem professora não se deu por satisfeita. Continuando com suas indagações, ela parecia disposta ao embate em favor de “suas” aulas. Finalizei aquela pequena discussão, me posicionando como chefe (autoridade) e pedi para ela, por favor, deixar o ambiente prisional, pois naquele momento delicado pós operação *pente fino* infelizmente a questão da segurança (incluindo a dela) estava acima da questão educacional.

Não precisa ser servidor penitenciário, tampouco professor atuante no sistema prisional, para saber que a arquitetura das nossas prisões está longe de alcançar os ideais de ressocialização e de segurança, justamente por isso ocorreu a liberação da professora para ir para casa, visando sua segurança, dos demais servidores, dos internos e de toda sociedade. Afinal,

Revista Cocar

Programa de Pós-Graduação em Educação
da Universidade do Estado do Pará



A grande maioria das instituições prisionais brasileiras reproduzem uma estrutura pela qual as celas são dispostas em “galerias”. Longos corredores com celas lado a lado, isolados por grades de acesso. Este modelo impede a vigilância e terminou sendo funcional à criação ilegal das prisões coletivas [...] por decorrência, estes espaços tornaram-se “áreas de domínio” dos presos e é comum que os agentes penitenciários aí não entrem, salvo com a proteção de pelotões da polícia de choque (ROLIM, 2007, p.105).

Terminada minha fala, foi como se eu tivesse dado uma bofetada na face da professora. Ela ficou ainda mais alterada, externou todo seu descontentamento, inclusive culpando o sistema prisional pelo não alcance dos objetivos da educação escolar no ambiente prisional e finalizou seu esbravejamento com a seguinte frase: “Isso está errado. Tenho o direito de dar aula a meus alunos⁶ e eles têm o direito a estudar”. Virou as costas e foi embora com a mesma segurança de suas palavras. Hoje, relembando o ocorrido e desenvolvendo as diversas leituras para a já referida pesquisa de mestrado, percebo que a citação abaixo transcreve exatamente inquietação da professora naquele momento de insatisfação:

Os professores não são anjos nem demônios. São apenas pessoas (e já não é pouco!). Mas pessoas que trabalham para o crescimento e a formação de outras pessoas. O que é muito. São profissionais que não devem renunciar à palavra, porque só ela pode libertá-los de cumplicidades e aprisionamentos. É duro e difícil, mas só assim cada um pode reconciliar-se com sua profissão e dormir em paz consigo mesmo (NÓVOA, 2003, p. 14).

A frase final da professora somada ao contexto me deixara intrigado por semanas. Num primeiro momento achei a atitude da professora extremamente ousada (isso sendo leve em meu conceito). Eu não acreditava que uma professora (ou seja, não se tratava de uma servidora de carreira penitenciária e sim uma alheia esbravejando em terreno que não é seu) contratada (não se tratava de uma professora do quadro efetivo da Secretaria de Estado de Educação – SED, e sim uma professora contratada de forma

⁶ O termo aluno é o termo utilizado no campo e será respeitado e eventualmente utilizado, por se tratar daquele contexto e experiência institucional e cultural, mesmo estando ciente das críticas que ele sofre. O termo adotado por esse pesquisador para se referir a pessoa presa estudante é (re)educando, ver nota 2.



precária apenas para o ano letivo, podendo ter seu contrato rescindido a qualquer momento) e com poucas semanas de desempenho de suas funções, em um ambiente, aparentemente, tão particular e frágil, teria a coragem para se colocar daquela maneira.

A falta de estabilidade e incerteza de continuidade no próximo semestre, devido à contratação sem concurso, era o que mais me inquietava, pois tal fato limita a atuação de qualquer profissional que se torna refém em uma relação trabalhista com esse tipo de relação poder, afinal, como bem identificou Tragtenberg, quando analisa lá no ano de 1985 (e ainda hoje se mostra tão atual), a escola através de seu poder disciplinador, nos ensina que “O professor subordina-se às autoridades superiores, essa submissão leva-o a acentuar uma dominação compensadora” (1985, p.69-70) e prossegue:

Nesse processo, o professor contratado ou precário (sem contrato e sem estabilidade) – mais de 85 mil só no Estado de São Paulo – substitui o efetivo ou estável, conforme as determinações do mercado, colocando-o numa situação idêntica à do proletário.

O professor é submetido a uma hierarquia administrativa e pedagógica que o controla. Ele mesmo, quando demonstra qualidades excepcionais, é absorvido [...] (Idem).

Não deve ser esquecido que por mais que a sala de aula do sistema prisional se assemelhe às salas de aula de uma escola de fora da prisão, a primeira está inserida em um sistema complexo e cheio de particularidades, e o início da profissão docente nesse ambiente não é tarefa fácil, pois, para Onofre (2013, p.149), que há anos estuda o tema,

é importante considerar que os professores passam por processo semelhante à chegada do novato na prisão, quando lhes são passadas as “regras da casa” pela equipe dirigente, no processo denominado boas-vindas. Trata-se de um momento em que ele avalia sua condição de duplamente iniciante: como professor em um espaço com características próprias e onde rapidamente deve aprender a sobreviver – ali ele percebe a importância de buscar saberes, não só para lidar com diferentes culturas, mas para lidar com conflitos e dilemas para os quais não foi preparado na formação inicial nem em experiências em outros espaços escolares.

O contexto era tão desfavorável (aos meus olhos) a ela que isso me fez pensar inúmeras coisas quanto a segurança, educação e direitos. Afinal, segundo a voz da

Revista Cocar

Programa de Pós-Graduação em Educação
da Universidade do Estado do Pará



própria professora, “aquilo estava errado, pois ela tinha o direito de dar aula e os alunos tinham o direito a estudar”.

Devido à minha formação, o primeiro pensamento que tive foi quanto ao aspecto legal que cercava todo o ocorrido. A palavra “direito” no discurso da professora me incomodava e eu não sabia o porquê. Ou talvez soubesse, mas não quisesse aceitar, até porque naquele momento eu era servidor penitenciário e não professor (se é que isso seja possível ser visto no atual momento da minha carreira de forma tão separada⁷). Naquele período, lembrei imediatamente de minhas aulas de Direitos Humanos durante a graduação e de como elas foram importantes quando eu fui docente da disciplina Direito Penal⁸. Busquei na memória algum momento em minhas aulas que eu tivesse defendido o direito do interno à educação e não encontrei. Silenciei-me!

Sempre estive ciente, desde a minha graduação em direito, da legislação que trata desse tema (isto é, garante esse direito), como, por exemplo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, datada de 22 de novembro de 1969. No ano de 1992, o Brasil aderiu e ratificou o Pacto, que traz em seu conteúdo diversas garantias aos direitos fundamentais, e reafirma seu propósito de consolidar, neste continente, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem, frise: “direitos essenciais do homem”, o que inclui o direito a educação.

Isso por si só já legitimava todos os desconfortos causados pelos questionamentos daquela professora, mas não era só isso que estava em seu favor. Além de mecanismos internacionais que o Brasil ratificou, temos a nossa Carta Magna, que

⁷ Desde 2015 eu, além de bacharel em direito (pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, *Campus de Três Lagoas – UFMS/CPTL*), também sou licenciado em História (pelo Instituto Superior de Educação Alvorada Plus – ISEAP).

⁸ Fui professor de Direito Penal e Processo Penal nos anos de 2005 e 2006, como professor substituto no curso de Direito da UFMS/CPTL. Já no ano de 2007, comecei a lecionar Direito Penal junto ao curso de Direito da Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul, onde permaneci até o ano de 2013.



nos traz direitos fundamentais que devem ser assegurados de forma plena a todos os cidadãos brasileiros. Vejamos o que nos diz o seu Art. 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido nos assegura a Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/84, que institui a Execução Penal), que trata especificamente sobre a maneira de como deve ser conduzida o cumprimento da pena em estabelecimentos penais:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (BRASIL, 1984).

E, sobre a dignidade da pessoa humana, ensina e define o professor Sarlet (2004, p. 60), afirmando que é uma

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Além de todos estes marcos e compreensões legais, há ainda a parte da legislação que mais me incomodava e fazia rememorar a cena de descontentamento daquela professora: o artigo 6º da nossa Constituição Federal, que segundo especialistas é uma Constituição cidadã, a mais democrática que já tivemos.

Art. 6º. São direitos sociais a **educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na mesma forma desta constituição (BRASIL, 1988, grifo nosso).



A LEP em seus artigos 10 e 11 também trata sobre a educação, reafirma o que a Constituição nos diz e fala especificamente sobre a Educação dentro do ambiente prisional. Vejamos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa (BRASIL, 1984, grifo nosso).

E prossegue trazendo em seu artigo 41, inciso VII, a assistência educacional como um dos direitos da pessoa presa. Portanto, é dever do Estado promover a educação em todos os espaços, inclusive dentro do sistema prisional, além do seu reconhecimento como um direito do preso, como acabamos de ver acima nos artigos 10 e 41 da LEP, e, se lhe é um dever em promover, e um direito do reeducando, deve ser feito de forma plena para que tenha aproveitamento e não apenas para que conste sua existência.

O artigo 205 da Constituição Federal também confirmando o dito acima, nos ensina que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

E a LEP, de maneira ainda mais específica, continua em seus artigos 17 e seguintes assegurando a educação no ambiente prisional, no ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, sendo o ensino de primeiro grau obrigatório. Diz que o sistema de ensino integrar-se-á ao sistema estadual e municipal e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da



União. É assegurada ainda, segundo os citados artigos, a dotação de cada estabelecimento prisional com uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. Em seu artigo 83, a Lei diz que o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva, além de que deverá ter instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante (BRASIL, 1984).

Pronto, não é difícil concluir que nossa legislação trata de maneira completa e simétrica sobre minhas inquietações que emergiram com a atitude de nossa protagonista, mas ter o assunto tratado nas mais diversas legislações não é certeza de sucesso, pois, além da previsão legal, se faz necessário o entrelace dos envolvidos seguindo no mesmo rumo para que a integração e sucesso efetivamente aconteçam. E sobre a tal necessária integração dos professores com os demais profissionais do ambiente profissional nos ensina Onofre (2009, p.235):

Para os professores, a integração com os profissionais da segurança, saúde, psicologia, assistência social não ocorre, uma vez que não há aproximação nem preocupação com o trabalho dos outros e segundo eles, inexistente uma proposta educativa a ser desenvolvida pela equipe de reabilitação em busca da reinserção do preso à sociedade.

E a mesma Onofre (2009, p.232) prossegue, destacando ainda mais em seus estudos a incongruência existente entre o discurso dado pelos professores e aquele discurso emanado pela casa⁹ – em especial quando analisamos a já dita interação entre os profissionais dentro do ambiente prisional –,

sobre o objeto de estudo, e que não pareciam conflitantes à primeira vista, aos poucos revelaram, embora os discursos fossem semelhantes, importantes diferenças nas entrelinhas. Foi possível perceber, de um lado, o discurso “da casa”, e de outro, o discurso dos professores.

⁹ Termo êmico.



Assim, questões em torno da segurança, educação e dignidade da pessoa humana tinham vindo à tona com a indignação da referida professora diante das “minhas ordens” (muitas aspas em “minhas ordens” aqui porque não nasceram da minha consciência ou própria experiência, mas de outros profissionais e, de alguma forma, foram asseguradas por autoridades acima da minha função; dito de outro modo, estas seriam regras de segurança também ditadas a mim por superiores).

Sobre essa tríade (Segurança, Educação e Dignidade da Pessoa Humana) nos ensina Teixeira (2007, p.15): o que deve

[...] ser preservado e enfatizado é que a educação no sistema penitenciário não pode ser entendida como privilégio, benefício ou, muito menos, recompensa oferecida em troca de um bom comportamento. Educação é direito previsto na legislação brasileira. A pena de prisão é definida como sendo um recolhimento temporário suficiente ao preparo do indivíduo ao convívio social e não implica a perda de todos os direitos.

Pronto, estava instaurada a confusão. São direitos sociais a educação e a segurança. E quem disse que um se sobrepõe ao outro? A lei não diz isso. Porque a segurança tem prioridade em detrimento à educação escolar, ou vice-versa? E, se naquele momento realmente é necessária tal prioridade, qual o mecanismo a ser empregado posteriormente para que a educação não tenha prejuízos e os dois direitos sociais se equalizem? Como ficaria a qualidade do ensino (que é apenas um dos direitos do reeducando) com a suspensão das aulas e sua não reposição? Várias perguntas sem respostas me sondavam e inquietavam.

* * *

Assim, ao dedicar-me a pensar sobre os questionamentos apresentados logo acima, e buscar possíveis respostas a eles, rapidamente me lembrei de outras situações em que as aulas foram suspensas ou canceladas no contexto prisional. Estas outras lembranças são possíveis de serem apontadas sem fazer grande esforço, afinal, como já



disse, não são raras: pequenos amotinamentos, visitas religiosas, transferências pontuais de internos entre UPs visando a ordem, bate-cela¹⁰, reforma dos blocos, chegada de novos reeducandos, saídas de internos, conflitos entre os detentos na cela, falta de água para o banho, tentativas de fugas, insatisfação com a alimentação, reunião com o “palavra”¹¹ do bloco e tantos outros.

Portanto, “suspender as aulas” faz parte do cotidiano prisional e inegavelmente influencia negativamente a proposta educacional. Quando tive essa percepção, fiquei assustado, mesmo sabendo que a escola dentro de uma prisão tem suas particularidades e especificidades e que os professores, além de suas obrigações de ensino, necessitam administrar a relação com a equipe de segurança, que não raras vezes travam uma verdadeira competição com a equipe de docentes, como bem aponta o parecer CNE/CEB N° 4/2010:

Em muitos casos, as atividades realizadas pelas escolas são desqualificadas e ameaçadas, dependendo quase que cotidianamente de consentimentos. [...]. O excesso de zelo pela segurança geralmente impede qualquer criatividade docente: passar filmes, convidar palestrantes, desenvolver pesquisas, atividades coletivas, em muitos estabelecimentos penais são atividades quase impossíveis (BRASIL, 2010, p.21).

Para complexificar ainda mais, há especificidades que não estão somente na escola na prisão, mas no próprio ensino, na aprendizagem em si e em sua representação para os reeducandos: a remição de pena. Sobre esse tema, a LEP define:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

¹⁰ O "bate cela" é o nome que se dá no sistema penitenciário para a operação de fiscalização das celas de reeducandos. Os agentes ingressam dentro da cela do interno e fiscalizam seu interior com o intuito de descobrirem possíveis armas, drogas ou outro material proibido, além de baterem com uma barra de ferro contra os ferros que compõe a porta da cela na tentativa de inibir/descobrir possíveis tentativas de fugas através de serragem.

¹¹ Dentro de cada bloco/pavilhão, sempre existe o interno denominado de “palavra”. Esse interno exerce a liderança daquele bloco/pavilhão, sendo considerado chefe de todos outros internos. O descumprimento de uma ordem emanada do “palavra” pode ser punida de maneira severa.

Revista Cocar

Programa de Pós-Graduação em Educação
da Universidade do Estado do Pará



I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; [...].

[...] § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação (BRASIL, 1984).

O Estado, no afã de implantar o seu dever ressocializador naqueles que não respeitaram a norma penal, editou a Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, alterando os artigos 126 até 129 da LEP, nos dando a redação citada acima e passando a admitir a remição de parte do tempo de execução da reprimenda corporal pelo estudo, mantendo a remição já existente pelo trabalho, podendo inclusive as duas modalidades serem somadas em favor do reeducando.

Assim, a contagem de tempo deverá ser feita com o desconto de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, em atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou na requalificação profissional, sendo necessária a divisão dessas horas em pelo menos três dias.

Podemos concluir que a cada três dias de estudo com pelo menos quatro horas em cada dia o aluno resgatará um dia de sua pena. Potencializando isso no § 5º, do artigo 126, o legislador concede um benefício ainda maior àquele aluno que conclua os estudos com aproveitamento (certificado de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior pelo órgão competente do sistema de educação), que consiste no *plus* de 1/3 de acréscimo na sua já alcançada redução de pena, incentivando claramente a diminuição e ressocialização da pena.

Se o reeducando tem o direito de resgatar um dia de sua reprimenda penal a cada doze horas de estudos e isso não acontece de maneira plena devido a estruturas físicas do estabelecimento penal, bem como por falta de recursos humanos (servidores



penitenciários), empenho desses recursos humanos, ou qualquer outra situação como aquelas já listadas acima, e não por falta de vontade do reeducando, como efetivamente fica essa possibilidade de remição da pena desse reeducando prejudicado? Que direito é esse que não lhe é realmente garantido e assegurado?

Portanto, sim, aquela jovem e supostamente inexperiente professora do regime penal, citada no início deste texto, estava inundada de razão, tanto nos aspectos legais, como demonstrado e previsto nas mais diversas legislações (Pacto de San José da Costa Rica, CF, LEP), como nos aspectos morais. Os alunos dela teriam o direito à aula e todos os benefícios que se desdobravam do direito a essa aula e essa professora teria mais do que o direito, e sim o dever de, pelo menos, tentar cumprir da melhor forma o seu papel e contribuir com a ressocialização daqueles alunos, ou de apenas um deles que fosse. Ela estava certa!

No entanto, para refletir sobre isso, precisamos compreender melhor o papel da “segurança” nesse contexto. Apesar de partilharem o mesmo objetivo, qual seja: a ressocialização, na prática nem sempre é assim que funciona. Professores e servidores penitenciários possuem atribuições diferenciadas, o que muitas vezes gera conflito entre estes profissionais, e acaba por reforçar uma visão já estigmatizada dos servidores penitenciários e do professor do sistema prisional, e, de acordo Araújo (2005, p.07), é possível verificar

que a educação escolar fica isolada naquele espaço. Não existe integração do setor educacional com os outros setores da unidade prisional. A equipe de educação da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, por outro lado, quase não mantém contatos com a professora da unidade prisional. As aulas, para serem ministradas, ficam condicionadas ao bom comportamento dos presos.

Contudo, considerando as especificidades da ampla formação profissional, mas também subjetiva, em relação à educação na prisão, estes profissionais comumente mantem diversas e distintas expectativas em relação a esse tema, conforme nos



esclarece Julião (2010, p.537),

A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal: (1) manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; (2) melhorar a qualidade de vida na prisão; e (3) conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais.

O desafio não é a unanimidade de pensamento e de práticas institucionais que não dariam abertura para possíveis novas práticas e autocríticas no que se refere à atuação dos mesmos, posto que isso já está cristalizado no sistema prisional. Ademais, estamos nos referindo à integração, que não só garantiria essas mudanças necessárias a todo e qualquer processo educativo, que se potencializa na educação prisional, como fatalmente implicaria em uma instituição mais dinâmica e atenta aos seus próprios princípios e razões de existir.

Assim, o problema crucial para o bom desenrolar da educação escolar dentro do ambiente prisional é a forma como os funcionários penitenciários enxergam essa educação, especialmente a atitude dos funcionários que não compreendem, não aceitam, nem apoiam a educação escolar no presídio.

Muitos acham que os encarcerados não merecem e não têm direito à educação e há aqueles que afirmam que os presos não levam a sério os estudos e usam a escola para fins secundários. Os funcionários que pensam assim, geralmente não aceitam os professores, nem o seu relacionamento com os presos, principalmente quando se caracteriza pelo diálogo, respeito e valorização do outro (ONOFRE, 2009, p.08).

Por isso, várias ações relacionadas à educação não podem ser colocadas em prática porque a forma como a segurança está estruturada não permite. Existe um descompasso entre uma coisa e outra. Esse descompasso acontece quando a segurança não consegue garantir o direito a educação e nem o direito a própria segurança, afinal, o ambiente só não é seguro como também coloca o reeducando em situação de não



segurança, e, junto, de não acesso ao direito a educação. Nesse sentido, a postura da professora relatada no início desse artigo nos coloca no centro da problemática. Foi exatamente essa posição que me trouxe tais questionamentos e me motivou a pensar essa experiência.

Considerações finais

Se analisarmos os reais propósitos do sistema penitenciário, será fácil concluir que o que se busca com todo o engendramento e estrutura é a ressocialização, e consequentemente a reeducação da pessoa cumpridora de pena. Mas, justamente essa estrutura vem há anos inviabilizando a tão sonhada ressocialização.

Um espaço onde reina o regime autoritário e de dominação não será capaz de permitir que outras ideias e outras formas de funcionamento ali se desenvolvam. Um espaço onde os profissionais trabalham de forma fragmentada e não conjunta não será capaz de compreender as reais necessidades dos indivíduos para sua ressocialização. E não adianta defender que lá dentro existem equipes multiprofissionais; afinal, não basta existir, é preciso uma nova concepção de conduzir os trabalhos. Por isso, falo de interação, falo de prática, falo de realidade, de somar forças e conhecimentos, na atuação em favor da reestruturação dos sujeitos privados de liberdade.

Muito embora os professores (em especial a protagonista de nosso texto) acreditem ter um papel de grande importância no processo de ressocialização e reeducação de seus alunos internos, da forma como está sendo executada, a educação escolar na prisão pouco tem sido a contribuição para o efetivo “resgate” do condenado, pois ainda não existe o necessário ambiente autônomo e independente da organização carcerária.

É necessário um maior reconhecimento e legitimidade desse professor dentro do sistema prisional, é preciso que tais profissionais sejam servidores do quadro



penitenciário para que suas vozes sejam ouvidas, que seu treinamento seja mais qualificado e não apenas *pró-forma*, que o seu trabalho seja a sala de aula do sistema prisional e seja lhe assegurado essa continuidade e segurança.

É preciso reconhecer a voz desse profissional para que exista a tão necessária interação entre o professor e o agente penitenciário, para que a educação seja efetivamente reconhecida por esses últimos como parte integrante do processo de ressocialização por eles desempenhados. Além do mais, é preciso que a educação no sistema penitenciário deixe de ser vista como benefício, privilégio, favor, ou qualquer outro tipo de bondade. Educação, tanto na prisão, quanto fora dela, é direito previsto na legislação brasileira e o recolhimento temporário de alguém ao cárcere não lhe retira esse direito. É preciso disposição para enfrentar essa realidade e compreender que segurança e educação podem caminhar juntas, e será muito melhor quando isso efetivamente acontecer, fora e atrás das grades.

Referências

ARAÚJO, Doracina Aparecida de Castro. **Educação escolar no sistema penitenciário de Mato Grosso do Sul: um olhar sobre Paranaíba**. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2004. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000375615&fd=y>>.

Acessado em: 02 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, p. 13, 09 nov. 1992.

BRASIL. **Lei de Execução Penal - lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília: Ministério da Justiça, 1984.

BRASIL. **Parecer CNE/CEB Nº 4/2010**. Diretrizes Nacionais para a oferta de

Revista Cocar

Programa de Pós-Graduação em Educação
da Universidade do Estado do Pará



educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Brasília, DF: MEC/CNE/SECAD, 2010. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=4445-pceb004-10&category_slug=abril-2010-pdf&Itemid=30192>. Acessado em: 02 abr. 2016.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação**, v. 15, n. 45 set./dez. 2010, p.529-596. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v15n45/10.pdf>>. Acessado em: 01 fev. 2016.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei de Reorganização da Carreira Segurança Penitenciária**, Lei Nº 4.490, de 3 de abril DE 2014. Campo Grande: SEJUSP, 2014. Disponível em: <<http://www.agepen.ms.gov.br/legislacao/leis/>>. Acesso em 02 abr. 2016.

NÓVOA, Antônio. **Cúmplices ou reféns?** IN: Revista Nova Escola, Maio, 2003.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação escolar na prisão na visão dos professores: um hiato entre o proposto e o vivido.** Reflexão e Ação (Online), v. 17, p. 190-207, 2009.

_____. Políticas de formação de professores para os espaços de restrição e de privação de liberdade. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 7, n. 1, p. 137-158. mai. 2013. Disponível em: <<http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/678/240>>. Acesso em 05 jun. 2016.

ROLIM, Marcos. Prisão e Ideologia: Limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil. In: Salo de Carvalho. (Org.). **Crítica à execução Penal**. 2ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 77-109.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TEIXEIRA, Carlos José Pinheiro. EJA e Educação Profissional. BRASIL. MEC/SEED **Boletim**, nº 06, maio 2007 (Salto para o Futuro).

TRAGTENBERG, Maurício Relações de poder na escola. *Lua Nova* [online]. 1985,

Revista Cocar

Programa de Pós-Graduação em Educação
da Universidade do Estado do Pará



vol.1, n.4, p.68-72. ISSN 0102-6445. Disponível em:
<<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451985000100021>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

Sobre os Autores

Clayton da Silva Barcelos

Doutorando em Educação pela Faculdade de Educação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FAED/UFMS, Mestre em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, *Campus* do Pantanal – UFMS/CPAN. Servidor da Agencia Estadual de Administração do Sistema penitenciário de Mato Grosso do Sul – AGEPEN/MS e aluno da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS. *E-mail*: barcelosclayton@hotmail.com

Tiago Duque

Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, atuando nos curso de graduação em Ciências Sociais – UFMS/CCHS e no Mestrado em Educação UFMS/CPAN. *E-mail*: tiago.duque@ufms.br

Recebido em: 16/10/2016

Aceito para publicação: 07/11/2016